

SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente *Segundo Aditamento ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças* ("**Aditamento**"),

(a) **STONE PAGAMENTOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Torre A, conjunto 102, Vila Olímpia, CEP 04551-902, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob nº 16.501.555/0001-57 ("**Stone**" ou "**Cedente**");

(b) **SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, sociedade por ações sem registro de companhia aberta, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.345.064/0001-58, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob o NIRE 353.005.206-53, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos e demais documentos societários ("**Cessionário**");

A Cedente e o Cessionário também denominados individualmente e indistintamente "**Parte**", e conjuntamente "**Partes**".

e, ainda, na qualidade de intervenientes anuentes,

(c) **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, Condomínio Mario Henrique Simonsen, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, neste ato representada nos termos do seu estatuto social ("**Servicer**"); e

(d) **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com domicílio na Rua Joaquim Floriano 466, sala 1401, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0004-01, sob o NIRE 35.9.0530605-7, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("**Agente Fiduciário**"), na qualidade de representante da comunhão dos interesses dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) ("**Debenturistas**").

λ
✓
e

CONSIDERANDO QUE:

(i) as Partes, o Servicer e o Agente Fiduciário celebraram em 27 de setembro de 2018 o *Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*, conforme alterado em 3 de outubro de 2018 ("**Contrato**"), que regula a cessão, pela Cedente cederá ao Cessionário os Direitos Creditórios (conforme definido no Contrato) especificados no Contrato e nos Termos de Cessão (conforme definido no Contrato), conforme os artigos 286 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil Brasileiro**"), com tudo o que tais Direitos Creditórios representam; e

(ii) as Partes desejam aditar o Contrato, de forma a alterar sua vigência, o Período de Aquisição e o Preço de Aquisição.

ISTO POSTO, RESOLVEM as Partes celebrar o presente Aditamento, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Todos os termos e expressões, iniciados por letras maiúsculas, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Aditamento e seus anexos e neles não definidos têm o significado que lhes é respectivamente atribuído no Contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

2.1. As Partes resolvem alterar a Cláusula 2.1.1 do Contrato, que passará a vigor com a seguinte redação:

*2.1.1. Para fins deste Contrato, "**Período de Aquisição**" significa o período compreendido entre (a) a Data de Integralização da Primeira Subscrição das Debêntures (conforme termo definido no Anexo I) e (b) (i) 29 de outubro de 2021 ou (ii) a data de rescisão do presente Contrato nos termos da Cláusula Oitava, o que ocorrer primeiro, durante o qual a Cedente poderá, nos termos da Cláusula 2.1 acima, ofertar e ceder Direitos Creditórios ao Cessionário e o Cessionário poderá adquirir tais Direitos Creditórios, respeitados os termos, condições e procedimentos estabelecidos neste Contrato, incluindo, sem limitação, o previsto na Cláusula 8.3.1.*

2.2. As Partes resolvem alterar a Cláusula 3.2 do Contrato, que passará a vigor com a seguinte redação:

3.2. Preço de Aquisição. O Preço de Aquisição será calculado nos termos da fórmula abaixo, correspondendo à somatória dos valores de cada Direito Creditório Elegível, trazido a valor presente pela taxa equivalente a: (i) 101,32% (cento e um inteiros e trinta e dois centésimos por cento), caso a cessão ocorra até 10 de julho de 2019 (inclusive); ou (ii) 101,57% (cento e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), caso a cessão ocorra a partir de 11 de julho de 2019 (inclusive) (em qualquer caso, o "**Percentual DI**") das taxas referenciais dos Depósitos Interfinanceiros – DI de fechamento do dia anterior à data da respectiva cessão, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**"), com vencimento mais próximo às respectivas datas de vencimento dos Direitos Creditórios Elegíveis objeto da cessão ("**Taxa Pré-DI**" e "**Preço de Aquisição**", respectivamente):

$$Pr e\breve{ço} = \sum_{k=1}^n \left(\frac{VlrCred_k}{\left(\left(\left(1 + DI_k \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right) * \%DI + 1 \right)^{du}} \right)$$

sendo:

"VlrCred": Valor de face dos Direitos Creditórios Elegíveis k-ssimo na data de vencimento;

"DI": Taxa Pré-DI válida no fechamento do dia anterior à respectiva data da cessão e equivalente ao prazo de vencimento dos Direitos Creditórios Elegíveis k-ssimo, divulgada na forma percentual ao ano, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;

"%DI": Percentual DI;

"du": quantidade de Dias Úteis entre a Data de Oferta, inclusive, até o recebimento em reserva do Direitos Creditórios Elegíveis k-ssimo, exclusive; e

"n": quantidade de Direitos Creditórios Elegíveis.

2.3. As Partes resolvem alterar a Cláusula 8.1 do Contrato, que passará a vigor com a seguinte redação:

8.1. Vigência. O presente Contrato vigorará até 20 de novembro de 2021, ficando ressalvadas as hipóteses de rescisão do presente Contrato dispostas abaixo.

2.4. As Partes resolvem, ainda, alterar o primeiro parágrafo da seção denominada "Fase II - Verificação trimestral de documentos comprobatórios das transações" do Anexo XIII do Contrato, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Fase II - Verificação trimestral de documentos comprobatórios das transações

*A fim de prover elementos para análise acerca dos documentos comprobatórios das transações de cartão de crédito realizadas entre a Cedente e bandeiras de cartões de crédito, serão realizados, concluídos e entregues pelo Cessionário ao Agente Fiduciário em não mais do que 60 (sessenta dias) dias após o encerramento de cada trimestre, os seguintes procedimentos em relação ao trimestre em referência:
(...)*

2.5. As Partes resolvem, ainda, incluir novo item "(r)" à Cláusula 6.1 do Contrato, com a seguinte redação:

(r) *nem a Cedente, nem seus administradores ou qualquer empregado da Cedente usou ou usará os recursos decorrentes deste Contrato para (i) contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (ii) qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros, (iii) praticar quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida, (iv) violar qualquer dispositivo das Leis Anticorrupção; ou (v) financiamento ou facilitação (a) de atividades, negócios ou operações ilegais, ou (b) de quaisquer atividades, negócios ou operações de, ou com, qualquer Pessoa Sancionada, ou em um*

País Sancionado, exceto na proporção permitida para uma pessoa física ou jurídica que seja obrigada a cumprir com as Sanções.

2.6. As Partes resolvem, ainda, incluir as seguintes definições no Anexo I do Contrato:

Autoridade Sancionadora *significa o governo dos Estados Unidos da América, Conselho de Segurança das Nações Unidas, União Europeia, qualquer Estado membro da União Europeia, Tesouro do Reino Unido ou qualquer outra autoridade sancionadora relevante.*

(...)

País Sancionado *significa, a qualquer tempo, um país, região ou território que seja, ele próprio, sujeito, ou alvo, de quaisquer Sanções.*

(...)

Pessoa Sancionada *significa, a qualquer tempo, qualquer pessoa física ou jurídica (a) indicada em qualquer lista relacionada a Sanções relativas às pessoas físicas ou jurídicas, mantidas por qualquer Autoridade Sancionadora, (b) que opere, seja organizada ou residente em qualquer País Sancionado, (c) de propriedade de ou controlada por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas descritas nas alíneas (a) ou (b) sujeita a quaisquer Sanções.*

(...)

Sanções *significa todas as sanções econômicas ou financeiras ou embargos comerciais impostos, administrados ou executados de tempos em tempos por Autoridades*

Sancionadoras.

2.7. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes do Contrato não expressamente alterados por este Aditamento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Título Executivo Extrajudicial. As Partes reconhecem que este Aditamento constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, reconhecendo, desde já, a liquidez e certeza de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Aditamento que venham a ser cobradas por meio de processo de execução por quantia certa contra devedor solvente.

3.2. Exigibilidade das Obrigações. Observados os prazos estabelecidos neste Aditamento, e exceto se previsto de maneira diversa neste Aditamento ou no Contrato, as obrigações de fazer e não fazer aqui previstas serão exigíveis no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, pelas Partes, da notificação que constituir a respectiva Parte em mora, ficando facultada à Parte credora a adoção das medidas judiciais necessárias **(i)** à tutela específica; ou **(ii)** à obtenção do resultado prático equivalente, por meio das medidas a que se refere o parágrafo 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

3.2.1. As Partes desde já expressamente reconhecem que o comprovante de recebimento da notificação mencionada na Cláusula 12.3 do Contrato, acompanhado dos documentos que a tenham fundamentado, será bastante para instruir o pedido de tutela específica da obrigação descumprida.

3.3. Irrevogabilidade. Exceto conforme expressamente previsto neste Aditamento Contrato, a Cedente e o Cessionário celebram este Aditamento em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento, por si e seus sucessores, a qualquer título.

3.4. Anexos. Os apêndices e anexos a este Aditamento devidamente rubricados pelas Partes ("**Anexos**"), integram este Aditamento para todos os fins e efeitos de direito, de modo inseparável, como se nele estivessem transcritos. Em caso de divergência entre o teor e/ou sua interpretação deste Aditamento e de seus Anexos, prevalecerão as disposições deste Aditamento, dado o caráter complementar dos

Anexos. Reconhecem as Partes a unicidade e incindibilidade das disposições deste Aditamento e dos Anexos, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

3.5. Independência das Disposições. Se, em decorrência de qualquer decisão judicial irrecorrível, qualquer disposição ou termo deste Aditamento for declarada nula, inválida, inexigível ou for anulável, tal nulidade, invalidade, inexecutibilidade ou anulabilidade não prejudicará a vigência das demais Cláusulas deste Aditamento não atingidas pela declaração de nulidade, invalidade, inexecutibilidade ou anulabilidade.

3.6. Tolerância. A tolerância de uma das Partes diante do não cumprimento, pela outra Parte, de quaisquer das obrigações decorrentes deste Aditamento não constituirá novação, ou mesmo precedente que por algum modo ou para algum fim libere as Partes de efetivá-las, assim como as demais obrigações decorrentes deste Aditamento.

3.6.1. O não exercício, pelas Partes, de qualquer dos direitos que lhes asseguram este Aditamento e as leis não constituirá causa de alteração ou novação contratual e não prejudicará o exercício desses direitos em épocas subsequentes ou em idêntica ocorrência posterior.

3.6.2. Qualquer exceção existente neste Aditamento que venha a ser criada no futuro, com relação a qualquer dispositivo ou declaração constante deste Aditamento limita-se estritamente à Cláusula, sub-cláusula ou alínea onde expressamente se insere tal exceção e não poderá ser utilizada para interpretar ou criar exceções ou exonerações com relação a outras Cláusulas, sub-cláusula ou alíneas.

3.7. Renúncia e Novação. Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. A celebração deste Aditamento e o não exercício, total ou parcial, pelas Partes, de qualquer direito decorrente do presente Aditamento e das leis não consistirão causa de alteração, nem implicarão novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular em épocas subsequentes ou em idêntica ocorrência posterior.

3.8. Ilegalidade. Se qualquer termo, disposição e avença constante do presente Aditamento for considerado inexecutível, inválido ou ilegal por qualquer razão, os demais termos e disposições continuarão em pleno efeito e vigência, tal como se este Aditamento tivesse sido firmado com a eliminação do trecho inexecutível, inválido ou

ilegal, sendo que tal inexecutabilidade, invalidade ou ilegalidade não afetará de outra forma a executabilidade, validade ou legalidade dos termos e disposições remanescentes, desde que o presente Aditamento, assim modificado, continue a expressar, sem alterações relevantes, as intenções originais das Partes com relação ao objeto do presente Aditamento e desde que a eliminação do trecho não prejudique, de forma essencial, os respectivos benefícios e expectativas das Partes.

3.9. Probidade e Boa-fé. As Partes declaram, conjunta e expressamente, que o presente Aditamento é estabelecido respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

3.10. Melhores Esforços das Partes. Observados os termos e as condições contidos no presente Aditamento, a Cedente e o Cessionário acordam em emendar seus melhores esforços de modo a adotar ou garantir a adoção das medidas ou dos atos que venham a ser necessários ou convenientes de acordo com a legislação aplicável de modo a cumprir e observar o disposto no presente Aditamento.

4. CLÁUSULA QUARTA – REGISTROS

4.1. Registro. O presente Aditamento deverá ser registrado pelo Cessionário, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da sua respectiva data da sua assinatura, no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos situado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às expensas do Cessionário.

4.2. Custos de Registro. Todos os custos decorrentes do registro a que se refere a Cláusula 4.1 acima serão pagos pelo Cessionário.

5. CLÁUSULA QUINTA – FORO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

5.1. Foro. As Partes neste ato elegem o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa exclusão de qualquer outro, ainda que privilegiado, como competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou questões oriundas deste Aditamento ou dos Termos de Cessão.

5.2. Legislação Aplicável. O presente Aditamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Aditamento em 4 (quatro)

vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, obrigando-se por si, por seus sucessores ou cessionários a qualquer título, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

✓
✓
R

(Página de Assinaturas do Segundo Aditamento ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, entre Stone Pagamentos S.A., SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Oliveira Trust Servicer S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., celebrado em 28 de junho de 2019)

STONE PAGAMENTOS S.A.

Nome:

Cargo:

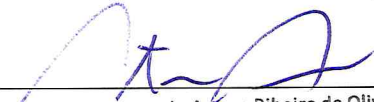
Nome:

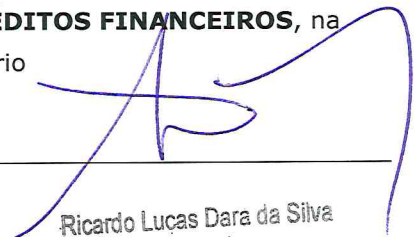
Cargo:

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

(Página de Assinaturas do Segundo Aditamento ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, entre Stone Pagamentos S.A., SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Oliveira Trust Servicer S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., celebrado em 28 de junho de 2019)

SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, na
qualidade de Cessionário

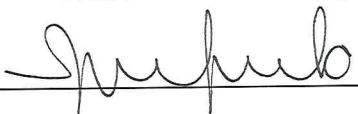

Nome: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira Silva
Cargo: Diretor


Nome: Ricardo Lucas Dara da Silva
Cargo: Procurador

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

(Página de Assinaturas do Segundo Aditamento ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, entre Stone Pagamentos S.A., SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Oliveira Trust Servicer S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., celebrado em 28 de junho de 2019)

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.,** na qualidade de Agente Fiduciário

	
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
Pe. Iro Paulo F.A.F. de Oliveira	
CPF: 060.883.727-02	

Handwritten mark or signature in blue ink.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

(Página de Assinaturas do Segundo Aditamento ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, entre Stone Pagamentos S.A., SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Oliveira Trust Servicer S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., celebrado em 28 de junho de 2019)

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., na qualidade de Servicer

Nome:

Cargo: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira Silva
Diretor

Nome:

Cargo: Ricardo Lucas Dara da Silva
Procurador

Testemunhas:

Nome:

RG: Denise Alcantara Froidi
CPF/MF: RG: 41.421.581-3
CPF: 357.004.748-24

Nome:

RG: Maria do Rosário Perez Vilas
CPF/MF: RG: 17.411.259-2
CPF: 087.132.998-08

(restante da página intencionalmente deixado em branco)